Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-GABINETE 2-1408/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 67324/2011 |
| **PROTOCOLO** | : | 1146082 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE/MS – FUNDAC |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | ROBERTO FIGUEIREDO |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | DIRETOR-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO 01/2011 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | KAPITAL VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CARTA-CONVITE 313/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 80.000,00 |

## I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à contratação pública, iniciada pelo procedimento licitatório realizado na modalidade Carta-Convite nº 313/2011, que originou a Ordem de Execução de Serviços nº 01/2011, expedida pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE/MS - FUNDAC**, representada neste ato pelo seu Diretor-Presidente, o Sr. Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.687-53, em favor da empresa **KAPITAL VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME**, CNPJ/MF n° 07.959.819/0001-20, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, visa à prestação de serviços através de agência de viagens e turismo, fornecendo passagens aéreas intermunicipais e interestaduais, para atender a Fundação Municipal de Cultura, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com o prazo de prestação dos serviços em aproximadamente 06 (seis meses), a partir da homologação do Processo Licitatório.





Foi juntada às fls. 47-48, a Ordem de Execução de Serviços nº 01/2011, firmada em 22/06/2011.

Ocorreu a publicação do extrato da Ordem de Execução de Serviços em 30/06/2011 (fls. 60-61) e a remessa dos documentos que constituem o processo a esta Casa de Contas se deu em 22/06/2011 (fls. 03).

A Nota de Empenho n° 565/2011, foi juntada às fls. 45-46, dos autos, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Através da análise conclusiva ANC – 2ICE – 1911/2012 de fls. 67-71, à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 07468/2011, apontou as seguintes irregularidades: - ausência do comprovante da publicação do Extrato do Instrumento Contratual da OES e Anexo I, objeto de notificação, a qual foi atendida, onde se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 313/2011 e da formalização da Ordem de Execução de Serviços nº 001/2011, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – 2105/2012 de fls. 72-73, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização do presente contrato, nos termos do artigo 311, I, c/c o artigo 312, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.





**II – DO MÉRITO:**

O mérito da questão baseia-se no exame do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta-Convite nº 313/2011, e na formalização da Ordem de Execução de Serviços nº 01/2011.

A Nota de Empenho n° 565/2011, já anexada aos autos, com o valor acima mencionado, atendeu as exigências da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2010.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato da Ordem de Execução de Serviços na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93, assim como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto no artigo 1°, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010.

Quanto ao procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames do artigo 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, e demais artigos do mesmo dispositivo legal, principalmente o artigo 40, que legisla sobre o edital licitatório, assim, a ordem de execução de serviços encontra-se correta e em harmonia com o Edital do Convite n° 313/2011.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, V, c/c art. 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho parecer ministerial e passo a decidir.

**III – DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade CARTA-CONVITE n° 313/2011 e da Formalização da ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS nº 01/2011, expedida pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE/MS - FUNDAC**, representada neste ato pelo seu Diretor-Presidente, o Sr. Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.687-53, em favor da empresa **KAPITAL VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME**, CNPJ/MF n° 07.959.819/0001-20;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2IGCE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no art. 253 do RITC/MS, emita análise conclusiva;

3 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106 do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de Março de 2012.

**IRAN COELHO DAS NEVES**

**Conselheiro-Relator**